



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Processo n.º 08128599320208205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO EXPEDITO DE SOUSA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN, sendo autuado sob o nº. 082005760201582051060, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 14/03/2015.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **LESÃO CRANIOFACIAL, 25%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa (3150443380) o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro anterior ocorrido em 14/03/2015, tendo recebido o valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), após laudo administrativo apurar invalidez nível residual para estruturas craniofaciais, bem como recebeu em razão do acordo celebrado na referida ação judicial, a diferença indenizatória que gerou novo pagamento na monta de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), depois do laudo judicial apontar invalidez de 25% para estrutura crânio facial.

Logo, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 12 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN